



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0124149-72.2016.815.0371

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara da comarca de Sousa

APELANTE: Chagas Alexandre

ADVOGADO: Karla Estefanny de Lacerda Almeida

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE NÃO APLICADA. OBSERVÂNCIA. REFORMA IMPERIOSA. APELO PROVIDO.

Tratando-se de réu confesso, fato este, inclusive, reconhecido na sentença objurgada, deve ser a atenuante de confissão espontânea aplicada para reduzir a pena na segunda fase da dosimetria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO APELO, PARA REDIMENSIONAR A PENA PARA 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, MANTIDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** interposta por **Chagas Alexandre** face a sentença de fls. 68/69, proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Sousa** que, julgando **procedente** a pretensão punitiva estatal, **condenou-o** a uma pena de **01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa**, pela prática do crime capitulado no **art. 12 da Lei n. 10.826/03**.

Em suas razões recursais (fls. 75/77), o Recorrente pleiteou, tão somente, a reforma da sentença no que pertine à dosimetria para que seja reconhecida a atenuante de confissão espontânea, reduzindo a pena definitiva para o mínimo legal.

Contra-arrazoando (fls. 79/80), o Representante do Ministério Público *a quo* pugnou que seja o apelo provido para reforma no que pertine à atenuante de confissão.

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira, exarou o parecer de fls. 86/88, opinando pelo provimento parcial do apelo para que se proceda o redimensionamento da pena, com o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea (art. 65, III, “d” do CP).

É o relatório.

VOTO

O recurso em epígrafe deve ser provido eis que, compulsando os autos, verifica-se que em ambos os interrogatórios, o réu confessou ser proprietário do revólver marca Taurus, descrito no auto de apresentação e apreensão de fl. 17.

A propósito, perante a autoridade policial, disse:

[...] que afirma que a arma encontrada no interior de sua residência é de sua propriedade [...] (fl. 08)

E, sob o crivo do contraditório, ratificou:

[...] Essa arma era minha porque tava na minha casa, mas essa arma foi de meu pai, aí vivia na casa de meu irmão mais velho. Meu irmão mais velho morreu, aí “botaram” lá para casa. Ele falou certo, tava numa sapata, em cima de uma parede [...] (mídia digital à fl. 53).

Confissão esta, inclusive, citada na sentença vergastada:

A autoria delitiva, por sua vez, decorre, sobretudo, das declarações prestadas pelo acusado perante este juízo (mídia digital anexa à fl. 53)) onde afirmou que:
[...]
Ressalte-se que tal confissão encontra-se de acordo com as demais provas constantes nos autos. (fl. 68v).

Portanto, verificada a omissão citada no recurso apelatório, deve ser ela sanada, motivo pelo qual passo a reanalisar a dosimetria:

Em 1ª fase, considerando a correta avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, em especial o fato de os antecedentes serem desfavoráveis ao réu, mantenho a pena-base em **01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, além de 13 (treze) dias-multa.**

Na 2ª fase, diante da reiterada confissão espontânea (art. 65, III, “d” do CP) do réu, reduzo a pena-base em 03 (três) meses de detenção e 03 (três) dias-multa, resultando em uma sanção de **01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.**

Em 3ª fase, inexistem causas de aumento e de diminuição a serem avaliadas, motivo pelo qual fixo como definitiva a pena de **01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.**

Mantenho o **regime aberto** como o inicial para cumprimento da pena (art. 33, §2º, “c” do CP).

Não é o caso de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44 do CP) ou de suspensão condicional da pena (art.

77 do CP), por ausência de um dos requisitos legais, qual seja: os antecedentes autorizem a concessão do benefício, o que não é o caso.

Forte em tais razões, **dou provimento ao apelo** para redimensionar a pena, fixando-a em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Marcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 17 (dezesete) dias do mês de julho do ano de 2018.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR

